PROJETO DE LEI N° 030/2017

REESTRUTURA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Serviço de Estacionamento Rotativo Municipal

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reestruturar o Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim, instituindo o pagamento pelo estacionamento de veículos por período de tempo determinado nas regiões do município consideradas pólos geradores de tráfego.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim poderá ser operado e mantido diretamente pelo município ou por intermédio de terceiros, consistindo no estabelecimento de áreas específicas para estacionamento previamente delimitadas pela Administração Municipal e devidamente sinalizadas na forma da legislação de trânsito.

Parágrafo único. A operacionalização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo quando realizada por terceiros dependerá de procedimento licitatório na modalidade prevista na Lei Federal n°. 8.666/1993 e suas alterações e na Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata a presente Lei, compreende a cobrança pela utilização do espaço público por veículos automotores.

Parágrafo único. Os veículos automotores de duas rodas deverão utilizar as áreas pré-determinadas pela municipalidade como bolsões de estacionamento, estando vedada aos seus condutores a utilização do espaço público destinado ao estacionamento rotativo dos demais veículos.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará:

I - as áreas destinadas ao estacionamento rotativo;

§ 1º. Fica estabelecido que a quantidade mínima de vagas a serem disponibilizadas pelo município para a exploração do serviço de estacionamento rotativo é de 600 (seiscentas) vagas para automóveis e 300 (trezentas) vagas para veículos automotores de duas rodas, sem prejuízo da disponibilização de novas vagas pela municipalidade.

§ 2°. O quantitativo de vagas disposto no parágrafo anterior respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com mobilidade reduzida estabelecidos nas Resoluções de n°. 303/2008 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de estudos técnicos específicos dos setores responsáveis pelas áreas de planejamento urbano, trânsito e mobilidade identificarem as regiões pólos geradoras de tráfego aptas a receberem o serviço de estacionamento rotativo.

Art. 5º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos será efetuada por:

I - exploração direta pelo município; ou,

II - delegação nas condições definidas no edital, observado os dispositivos da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 6º Os veículos automotores estacionados nos locais destinados ao Sistema de Estacionamento Rotativo em desacordo com as regras instituídas serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, especialmente o art. 24, VI, VII, X, XVI.

§ 1º. Caberá exclusivamente aos agentes públicos competentes a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Compete aos agentes operadores do Sistema de Estacionamento Rotativo a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço de estacionamento, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à vaga, o pagamento e demais procedimentos necessários.

Art. 7º O uso do estacionamento rotativo e o não pagamento devido, aplicar-se-á os dispositivos da Resolução nº 302/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. As áreas situadas em frente a hospitais, prontos-socorros e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de carga e

Art. 8º Considerar-se-á irregular a utilização na área do estacionamento rotativo municipal, o veículo que:

I - ocupe irregularmente as vagas demarcadas;

II - não pague pelo período de ocupação da vaga;

III - apresente incorreção ou rasuras nos dispositivos de cobrança quando impressos;

IV - permaneça na vaga após o período de 15 minutos depois de expirado o prazo regulamentar;

V - ocupe as vagas especiais destinadas a idosos e a pessoas com necessidades especiais sem portar a identificação fornecida pela municipalidade.

§1º. È obrigatório o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo respeitado o valor, os limites de tempo e os demais pré-requisitos a serem estabelecidos.

§2º. O descumprimento dos dispositivos deste artigo sujeita o infrator às penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo II

Do Estacionamento para Carga e Descarga

Art. 9º Os veículos que necessitam de efetuar carga ou descarga de mercadorias dentro do espaço destinado ao estacionamento rotativo deverão respeitar as regras estabelecidas para o serviço.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no ***caput*** deste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas Código de Trânsito Brasileiro e as demais previstas em legislação municipal.

Art. 10. Aos veículos empregados nos serviços de carga e descarga não serão permitidos o depósito de cargas nas pistas de rolamento e passeios públicos, sujeito a aplicação das normas regulamentadoras de trânsito.

Art. 11. A utilização das vagas de estacionamento de veículos para a colocação de caçambas somente será permitida fora do horário de funcionamento do rotativo, desde que observadas às determinações estabelecidas nas normas municipais.

Parágrafo único. As caçambas que se encontrarem ocupando vagas do

Capítulo III

Da Destinação dos Recursos Captados pela Exploração do Serviço

Art. 12. Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§1º. Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados em instituição financeira oficial em conta específica a ser criada pelo Município.

§2º. O Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.

§3º. A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 13. A criação e demarcação das vagas a serem operadas pelo serviço de estacionamento rotativo de que trata esta lei deverá observar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 14. Os casos omissos serão tratados pela Administração Municipal através dos setores responsáveis pelo planejamento urbano, trânsito e mobilidade.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n 3.972, 10 de outubro de 1994; 6.032, de 21 de novembro de 2007 e 7.409, de 07 de junho de 2016; e demais disposições em contrário

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de abril de 2017.

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n° 030/2017, que tem como objetivo o restabelecimento do serviço de estacionamento rotativo municipal, fundamentado nas inúmeras demandas nestes primeiros dias de governo de retomada do serviço sob alegação das dificuldades existentes de estacionamento.

As reivindicações da população são altamente justas e coerentes dado aos constantes atropelos sofridos quando necessitam de dar solução as situações vivenciadas no seu dia a dia e precisam utilizar veículos automotores como meio de locomoção.

A essa demanda se junta a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a qual prevê a adoção de instrumentos voltados a melhoraria da mobilidade como um todo e que determina, com base no Estatuto da Cidade, que municípios com mais de 20.000 habitantes estão obrigados a elaborar os seus planos de mobilidade urbana de

implementadas várias ações, dentre as quais se destaca a reestruturação do serviço de estacionamento rotativo municipal, a fim de que deixe de atuar como um instrumento meramente arrecadatório e seja transformado numa importante ferramenta de Gestão de Mobilidade – GDM, beneficiando efetivamente toda a população do pólo regional sul do Espírito Santo.

Com o objetivo de voltarmos a operar o serviço de rotativo municipal, torna-se necessário a aprovação do presente projeto de Lei que além de reabilitar o serviço, resolverá as pendências judiciais existentes, permitindo a Administração Municipal a adoção dos procedimentos legais visando a instauração de processo licitatório e demais ações necessárias ao funcionamento do serviço.

Nesta nova nova legislação, os impactos financeiros serão supridos com implantação do próprio sistema do estacionamento rotativo.

Assim, com a parceria dessa Casa de Leis esperamos atender as expectativas dos cachoeirenses e de toda a população das treze cidades vizinhas desta Capital Regional Sul ao se promover o restabelecimento de um serviço tão necessário e a solução definitiva do problema que vem se arrastando há aproximadamente dois anos.

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei em anexo, para apreciação e deliberações legais, solicitando a urgência para a sua apreciação, na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

VAMOS CONSTRUIR JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA !!!

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

OF/GAP/Nº 249/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 017/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal